



|   |   |                                      |
|---|---|--------------------------------------|
| Protocolado em:<br>PLC - 17/2019 24/07/2019 12:13 | DISPONIBILIZADO NO<br>EXPEDIENTE DA SESSÃO DE:<br>25/Julho/2019 | Comissões: CCJL, CDUTH<br>25/07/2019 |
|---|---|--------------------------------------|

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A exploração do espaço externo dos ônibus do transporte coletivo para publicidade institucional é um direito do Poder Executivo, estabelecido no contrato com a atual empresa concessionária do serviço. Nesse sentido, a presente proposição tem como objetivo principal garantir que as peças publicitárias vinculadas nestes espaços sejam realmente de interesse da população, dotadas de utilidade pública e destinadas a divulgar temas de interesse social, prezando pelo caráter informativo e evitando que este material tenha papel persuasivo.

O art. 37 da Constituição Federal apresenta a publicidade como um dos princípios da administração pública. A doutrina estabelece que este princípio deva ser utilizado pelo Estado para a divulgação dos seus atos, além de proporcionar o conhecimento de sua conduta interna. Ressalta-se ainda, que como determinado no §1º do referido artigo, a publicidade governamental deve ter caráter eminentemente informativo e educativo, com a necessidade de um fim social.

Muitas vezes essas peças de divulgação terminam por apresentar apenas supostas campanhas publicitárias persuasivas desta ou daquela administração, de modo que pouco agrega ao convívio social. Ao contrário de cumprir seu papel de informar, essas peças publicitárias terminam servindo para outro fim muito menos nobre: convencer a população de que uma determinada administração está funcionando de maneira eficiente, mesmo que a realidade objetiva diga o contrário.

A alteração no art. 10 da Lei Complementar nº 412, de 12 de junho de 2012, estende essa determinação também ao mobiliário urbano, ou seja, abrigos de ônibus, estações de transbordo, lixeiras, protetores de árvores, relógios com termômetro, postes toponímicos e etc.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos Nobre Pares, para que no momento aprovem o presente Projeto de Lei.

Caxias do Sul, 18 de julho de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

---

ELÓI FRIZZO

**Líder Bancada - PSB**

---

ALBERTO MENEGUZZI

**Vereador - PSB**

---

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA

**Vereador - PSB**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 17/2019**

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Dispõe sobre a exploração pelo Poder Executivo Municipal dos espaços de publicidade nos veículos do transporte coletivo e no mobiliário urbano, e altera a Lei Complementar nº 412 de 12 junho de 2012.**

Art. 1º O Poder Executivo Municipal poderá explorar o espaço externo dos veículos do transporte coletivo com a finalidade de veicular publicidade de utilidade pública.

§ 1º O espaço externo a que se refere o caput deste artigo fica restrito ao vidro traseiro dos veículos.

§ 2º Entende-se por publicidade de utilidade pública aquela destinada a divulgar temas de interesse social, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos.

Art. 2º É vedada a veiculação de propaganda ou publicidade que contenha:

I - nomes, símbolos, mensagens ou imagens que, ainda que subliminarmente, caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

II - mensagem sobre atos, ações, projetos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades públicas, suas metas e resultados.

Art. 3º Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 412 de 12 de junho de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 10. O Município poderá fazer uso do mobiliário urbano para veicular publicidade de utilidade pública.(NR)

Parágrafo único. Entende-se por publicidade de utilidade pública aquela destinada a divulgar temas de interesse social, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos.(AC)”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**